



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.008735/2007-98
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3301-000.686 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2018
Assunto Contribuição para o Pasep PJ de Direito Público
Recorrente BATALHA PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandao Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Adota-se o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 11-28.173 - 2a Turma da DRJ/REC (fls. 918/927):

Contra a Pessoa Jurídica de Direito Público já identificada foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 03/10, do presente processo, para exigência dos créditos tributários, adiante especificados, referente aos períodos de apuração constantes do auto de infração do PASEP:

Valores em Real

Crédito Tributário	PASEP
Contribuição	289.364,48
Juros de Mora	210.474,12
Multa Proporcional	217.023,02
TOTAL	716.861,62

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta / insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP, conforme descrito às fls. 04/09.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, pelo seu procurador, instrumento, fl. 736, apresentou a impugnação, de fls. 722/731, anexou cópias de documentos, alegando, em síntese, que:

3.1 - trata-se auto de infração lavrado pelo Sr. Auditor Fiscal Lúcio de Souza Duarte contra o Município de Batalha, em face de suposta inadimplência do contribuinte da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;

3.2 - consta do auto de infração ora impugnado que, de março de 1997 a dezembro de 2006, o Município de Batalha teria acumulado um débito de R\$ 718.861,62 (setecentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) com a União em face de imaginário inadimplemento da contribuição para a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;

3.3 - o Município de Batalha se situa no semi-árido do Estado de Alagoas, tendo urna população de menos de 20.000 habitantes, mantendo-se, essencialmente, pelas transferências obrigatórias do Governo Federal;

3.4 - conforme se depreende do demonstrativo de base de cálculo da contribuição do PASEP, anexo ao auto de infração, cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das receitas correntes do Município de Batalha decorrem de transferências de verbas advindas da União;

3.5 - toda transferência e/ou receita própria de ente público municipal e estadual, passível de tributação pela contribuição do PASEP é retida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme prescrição da Lei nº9.715/98, art. 2º, III, §6º;

3.6 - a base de cálculo para a contribuição do PASEP incluiria receitas transferidas ao Município de Batalha destinadas à saúde e educação, o que é claramente inconstitucional, pois tais recursos têm vinculação obrigatória, nos termos da CF/88, arts. 167, V, 198, §2º e 212;

3.7 - configura-se arbitrária a autuação do Município de Batalha, por recolhimento insuficiente da contribuição do PASEP, em virtude de o Auditor Fiscal não ter excluído da base de cálculo do tributo em destaque receitas destinadas constitucionalmente à educação e a saúde;

3.8 - para chegar-se A base de cálculo do PASEP, é necessário somar as receitas do FPM (parcelas do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados) e da cota da Lei Complementar no 91/97 e subtrair as verbas do FUNDEF;

3.9 - esse é o cálculo feito pela Secretaria do Tesouro Nacional que retém os valores devidos a título de PASEP. Parece que, nem se quisesse, o Município de Batalha poderia deixar de pagar as contribuições do PASEP, haja vista o eficiente mecanismo de retenção utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que impede qualquer tipo de fuga do contribuinte da obrigação tributária;

3.10 - requer que se conheça da impugnação, julgando-a procedente para desconstituir o auto de infração lavrado contra o Município de Batalha, referente à contribuição do PASEP.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa (fl. 918):

ASSUNTO: CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/02/1998 a 31/12/2006 BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

MULTA. ENTES PÚBLICOS.

As pessoas jurídicas de direito público submetem-se As multas por infração à legislação tributária.

CREDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFICIO.

Afastado o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, por inconstitucional, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Havendo pagamento do imposto e/ou contribuição, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Inconformado o contribuinte apresentou Recurso voluntário, (fls. 951/962), sobre as seguintes questões:

II. DA RETENÇÃO DO PASEP PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS SOB A RUBRICA DO FUNDEF E DAS VERBAS PARA SAÚDE III. DO PAGAMENTO DO PASEP DEVIDO EM DECORRÊNCIA DAS RECEITAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO DE BATALHA É o relatório.

Voto Devem os Municípios contabilizar, pelo seu valor bruto, os valores das transferências constitucionais **recebidas** da União e dos Estados e, em conta retificadora de receita, o valor relativo aos 15% destinados ao **Fundef** (20% na vigência do **Fundeb**).

Já o recebimento dos **recursos oriundos do Fundef/Fundeb** é contabilizado como transferência corrente recebida, de forma separada, entre os recursos provenientes do **fundo**, distribuídos pelos Estados, e os distribuídos pela União, como complementação para o valor mínimo nacional, referida no §3º do art. 60 do ADCT e no art. 6º da Lei nº 9.424, de 1996.

Nesse contexto, mister, no presente caso, levantar e esclarecer as seguintes informações:

- parcela destinada ao município oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundef/Fundeb);
- aporte de recursos por parte do ente público para a formação do fundo;
- valores repassados ao Estado, Distrito Federal e Municípios, registrados no código de receita 1724.01.00 - Transferência do FUNDEF; e base de cálculo e valor recolhido da contribuição para o PASEP relativo às transferências em pauta.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o processo seja encaminhado à unidade de origem, a fim de que esta realize as diligências e preste os esclarecimentos necessários, em relatório conclusivo.

Após concluído a diligência, deverá cientificar o contribuinte quanto ao parecer elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira.